



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 4ª REGIÃO
EFIN4-NÚCLEO A - MEIO AMBIENTE, AGRÁRIO, INDÍGENA E DESAPROPRIAÇÕES - ATUAÇÃO PRIORITÁRIA -
NAP-A
AVENIDA CARLOS GOMES, Nº 1942, SALA 1002 BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS PORTO ALEGRE/RS90480-002

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO FEDERAL DA 9ª VF DE PORTO ALEGRE

NÚMERO: 5028443-53.2026.4.04.7100

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

REQUERIDO(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor da União, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do INCRA, da FEPAM e da empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda. A demanda tem por objeto assegurar o direito fundamental à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) das comunidades indígenas (sobretudo o Povo Mbya Guarani), quilombolas e pescadores artesanais afetadas pelo complexo industrial de celulose "Projeto Natureza", em Barra do Ribeiro/RS. Juridicamente, o MPF fundamenta-se na Convenção nº 169 da OIT, nos artigos 225 e 231 da Constituição Federal e nas diretrizes de resoluções do CNJ. Sustenta que o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) padece de graves omissões metodológicas ao limitar a área de influência a um raio arbitrário de 8 km (com base na Portaria Interministerial nº 60/2015), o que invisibiliza as comunidades tradicionais da bacia do Lago Guaíba e as afetadas pelo programa de fomento de silvicultura "RS+Renda" no Bioma Pampa.

A FUNAI apresentou manifestação preliminar no evento 15, sustentando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar na lide e requerendo a sua imediata exclusão ou, subsidiariamente, seu ingresso na condição de *amicus curiae*. A autarquia fundamenta que não detém competência licenciadora e que sua atuação adstringe-se à manifestação técnica que lhe compete no âmbito do Estudo do Componente Indígena (ECI), a qual se dá após o envio, pelo órgão licenciador (FEPAM), do respectivo Termo de Referência, nos termos da Lei nº 15.190/2025 e da Instrução Normativa FUNAI nº 2/2015. Aduz que vem acompanhando regularmente o licenciamento ambiental do Projeto Natureza por meio do processo administrativo nº 08620.007381/2024-48, de modo que inexistente omissão, inércia ou conduta ilícita de sua parte.

No mérito, a FUNAI defende que os procedimentos de participação junto às comunidades da área de influência vêm sendo rigorosamente observados de acordo com metodologia e Plano de Trabalho aprovados pelas próprias comunidades. Informa que o componente indígena avaliado já extrapola as distâncias da Portaria Interministerial nº 60/2015, estando em análise técnica o ECI Guarani, além do acompanhamento do Componente Kaingang. Argumenta, por fim, que o MPF incorre em equívoco metodológico ao confundir o ECI (que é um estudo de natureza técnica sob responsabilidade do empreendedor)

com o rito político-social da CPLI, cuja condução e decisão final sobre licenças ambientais competem exclusivamente à autoridade licenciadora (FEPAM).

No evento 23, a FUNAI juntou aos autos documentos complementares, que comprovam os fatos relatados na manifestação preliminar.

Na decisão proferida no evento 27, o juízo federal indeferiu integralmente a tutela de urgência pleiteada pelo MPF, rejeitou o caráter de processo estrutural da demanda e indeferiu os pedidos de ingresso de terceiros como *amicus curiae*. Determinou, contudo, o prosseguimento regular da ação com a manutenção do Empreendedor, da FEPAM, da FUNAI e do INCRA no polo passivo, promovendo apenas a exclusão da União Federal, que poderá figurar como interessada se assim o desejar. Com base no Tema nº 698 do STF, a magistrada asseverou que o controle judicial de políticas públicas exige excepcionalidade e deve vedar a microgestão administrativa e a imposição de "resultados fechados" quando os órgãos competentes exercem suas atribuições de forma regular. Ressaltou que o licenciamento encontra-se em fase preliminar (anterior à Licença Prévia) e que a CPLI não configura direito de veto absoluto, consistindo em um processo dinâmico e contínuo de diálogo que amadurece de forma faseada conforme os dados técnicos ganham clareza ao longo do processo. Ademais, constatou que *“as condutas administrativas da FEPAM, do INCRA e da FUNAI, ao que tudo indicam os elementos até aqui demonstrados, estão pautadas por regularidade, não cabendo qualquer intervenção jurisdicional, no presente momento, diante da legalidade das tramitações dos respectivos processos, conduzidos segundo suas competências correspondentes”*.

2. DO PAPEL INSTITUCIONAL DA FUNAI NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Antes de adentrar o mérito das questões suscitadas na inicial, impõe-se destacar, de forma inequívoca, a delimitação do papel institucional que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas exerce no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, sob pena de se lhe atribuírem responsabilidades que não lhe competem e que extrapolam seu âmbito de atuação legal e regulamentar.

Como órgão indigenista do Estado Brasileiro, cabe à FUNAI, em processos de licenciamento ambiental, atuar na promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas afetados com o empreendimento, facilitar o processo de consulta e auxiliar na mediação e no diálogo destes povos com a sociedade envolvente, incluindo aí o poder público e interesses privados.

A FUNAI, na condição de órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, **não detém competência licenciadora**, não é autoridade licenciadora e **não substitui o órgão ambiental** competente na condução do processo de licenciamento. Nos termos dos artigos 3º, inciso III, 42 e 43 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 (Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que entrou em vigor em 4 de fevereiro de 2026), **a atuação da FUNAI adstringe-se à manifestação técnica que lhe compete no âmbito do Estudo do Componente Indígena (ECI), a qual se dá após o envio, pela autoridade licenciadora, do respectivo Termo de Referência.**

Nesse sentido, é preciso compreender que o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental é processo administrativo complexo, composto por diversas fases e instrumentos, cada qual com competências e responsabilidades específicas atribuídas a diferentes órgãos e entidades. A FUNAI, nesse contexto, figura como **autoridade envolvida** - e jamais como autoridade licenciadora -, exercendo a competência que lhe foi atribuída pela legislação para **analisar a adequabilidade do Componente Indígena** do licenciamento, podendo, dentro dessa atribuição, editar os atos normativos complementares para efetivação dessa competência.

Destaca-se, ainda, que a consulta no âmbito do licenciamento é tratada como um processo, ocorre em várias fases e constitui, não um único momento, mas um processo contínuo de participação e diálogo. No âmbito de suas competências institucionais, esta Fundação viabiliza a participação indígena nos processos de licenciamento ambiental, atuando de forma integrada às diferentes etapas de avaliação do componente indígena e articulando sua atuação à elaboração, análise e eventual complementação dos estudos ambientais pertinentes. Nesse contexto, esta Fundação exerce papel técnico, fornecendo elementos que auxiliem a atuação da autoridade licenciadora competente na apreciação da viabilidade socioambiental do empreendimento.

A Instrução Normativa nº 2, de 27 de março de 2015, editada pela FUNAI no exercício de sua competência normativa, estabelece os procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

Importa ressaltar que **a FUNAI se manifesta nos processos de licenciamento ambiental somente a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador**. Instada a se manifestar, a Autarquia instaura um processo administrativo

interno para subsidiar sua manifestação e designa um membro de sua equipe para atuar como técnico responsável pelo processo, exatamente como ocorreu no presente caso, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

3. DO ACOMPANHAMENTO DO LICENCIAMENTO PELA FUNAI

Diferentemente do que faz crer a narrativa da exordial, **a FUNAI vem acompanhando o licenciamento ambiental** para instalação da planta industrial de produção de celulose, de interesse da empresa CMPC Brasil no município de Barra do Ribeiro/RS, **de forma regular e tempestiva**, por meio do **processo administrativo nº 08620.007381/2024-48**, onde constam subsídios adicionais que demonstram a atuação diligente da Autarquia (Evento 23).

Conforme informado pela área técnica da FUNAI, **o licenciamento ambiental do empreendimento é acompanhado pela Fundação desde o início**, tendo sido instaurado o competente processo administrativo interno para subsidiar sua manifestação e designado técnico responsável pelo acompanhamento do feito, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2015.

No caso concreto, é possível afirmar, com segurança, que a FUNAI vem **cumprindo rigorosamente seu papel institucional** no âmbito do licenciamento, não havendo que se falar em omissão ou inércia que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda.

3.1 DAS REUNIÕES TÉCNICAS E DA PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES

As **reuniões técnicas têm sido acompanhadas pela FUNAI**, que exerce seu papel de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas afetados pelo empreendimento, facilitando o processo de diálogo e auxiliando na mediação e na comunicação entre as comunidades, o poder público e o empreendedor.

Conforme informado pela área técnica, o empreendedor tem custeado as atividades previstas no licenciamento ambiental, sem que constem registros nos autos de ingerência da empresa nessas atividades. Compreende-se, assim, que a participação do empreendedor se dá nos estritos limites legais e regulamentares, sem qualquer interferência indevida no conteúdo dos estudos ou na autonomia das comunidades.

Com relação ao processo de consulta, a FUNAI segue rigorosamente os procedimentos de participação, escuta e oitiva previstos no rito do licenciamento ambiental, priorizando o protagonismo indígena e a sua percepção sobre o empreendimento, em consonância com os atos normativos vigentes em todas as etapas.

Embora seja imprescindível a avaliação de sinergia e cumulatividade dos impactos das estruturas associadas à fábrica de celulose (aspecto contemplado no Termo de Referência emitido pela Funai), é necessário considerar que outros empreendimentos serão submetidos a licenciamentos ambientais específicos, que poderão ter área de influência diversa a depender do porte e da tipologia, entre outros aspectos a serem observados pelo órgão licenciador competente e no bojo dos estudos de impacto.

Nesse sentido, **estão sendo observados os procedimentos de participação junto às comunidades da área de influência, conforme metodologia aprovada pelas próprias comunidades e detalhada em Plano de Trabalho aprovado (SEI nº 09512477)**. Há que se destacar, contudo, que os procedimentos de consulta e participação **poderão ser ajustados** de modo a contemplar eventual demanda das comunidades afetadas pelo empreendimento objeto do licenciamento, demonstrando a flexibilidade e a abertura da FUNAI para incorporar as demandas que surgirem ao longo do processo.

Referente ao pedido do MPF para que esta Fundação *"se abstenha de validar, para fins de atestado de viabilidade do componente indígena, quaisquer reuniões informais, apresentações de vídeos institucionais ou tratativas meramente indenizatórias realizadas pela empresa que não tenham sido precedidas de Consulta Prévia"*, destacamos que os procedimentos previstos na IN 02/2015 não contemplam tratativas indenizatórias, sendo o acompanhamento do processo pautado pela análise técnica dos estudos do componente indígena e na verificação do cumprimento das exigências aplicáveis ao licenciamento ambiental destinado à identificação e análise dos impactos sobre os povos afetados. Tais procedimentos são conduzidos com base em critérios técnicos e observância do devido processo administrativo, não sendo substituídos por eventuais iniciativas unilaterais promovidas por empreendedores fora dos instrumentos formalmente previstos para a análise do componente indígena.

3.2 DO RECORTE DA DISTÂNCIA PREVISTO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60/2015

Quanto ao questionamento sobre a aplicação de **recorte de distância** arbitrário estabelecido na Portaria Interministerial nº 60/2015, cumpre destacar que o **componente indígena contemplado no processo extrapola as distâncias previstas** na referida Portaria, contemplando outras comunidades além daquelas situadas no raio de presunção de impacto estabelecido pelo ato normativo.

Conforme exposto no OFÍCIO Nº 2184/2026/DIGAT/FUNAI (em anexo):

10. Em atenção ao item que recomenda que a FUNAI *"elabore o Termo de Referência (TR) para a confecção do Estudo do Componente Indígena (ECI), assegurando que este contemple não apenas o raio métrico arbitrário de 8 km, mas a totalidade das comunidades afetadas na bacia hidrográfica e no bioma Pampa, definindo os parâmetros antropológicos e ambientais necessários para o diagnóstico fiel dos impactos sobre o Nhandereko (modo de vida)"* cumpre esclarecer que no caso concreto foi utilizada como baliza a Portaria Interministerial 60/2015 (bloco I), acrescida da área de influência definida pela Fepam, como órgão ambiental licenciador (bloco II), resultando no TR (SEI nº 9224882) com áreas que extrapolam a distância de 8 km prevista na PI 60/2015. Posteriormente, em virtude de novos elementos aportados nos autos, por meio do Ofício nº 474/2026/Digat/FUNAI (SEI nº 09776879) foi recomendada a inclusão da aldeia Kaingang Ymã Ko Mag, estabelecida no município de Porto Alegre/RS, bairro Belém Novo.

11. Destacamos, contudo, que o Estudo de Impacto Ambiental, e relativo CI-EIA, tem por objetivo "definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto" (cf. Resolução CONAMA nº. 01/1986, Art. 5º, inciso III; definição mantida pela Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 - Lei Geral do Licenciamento Ambiental - Art. 3º, incisos XV e XVI). Assim, somente após a avaliação dos impactos socioambientais, é possível definir de forma adequada os limites reais da área de influência com base na abrangência espacial e na relação com os diversos impactos socioambientais identificados para a situação (SÁNCHEZ, 2020). Por conseguinte, a área geográfica afetada, direta ou indiretamente, pelo empreendimento, pode ser menor ou maior que a área de estudo (SÁNCHEZ, 2020, p. 188), bem como extrapolar os limites de presunção de impacto estabelecidos na legislação.

12. Ou seja, o recorte inicialmente estabelecido não constitui limite definitivo para a determinação de impactos. Trata-se, exclusivamente, de um critério inicial de referência para fins de definição dos estudos ambientais necessários à adequada instrução do processo de licenciamento.

13. Nesse sentido, o TRE emitido pela Funai expressamente atribui ao empreendedor a responsabilidade de produzir os elementos técnicos necessários à definição da área de influência do projeto, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986: *"Assim, caso seja identificada a ocorrência de significativos impactos em outras áreas indígenas que não as indicadas neste TRE, avaliar a necessidade de complementar estudo em outras áreas da região e/ou indicar a pertinência de contemplá-las nas medidas mitigadoras indicadas, embasando tecnicamente a justificativa."* Observa-se, portanto, que o Termo de Referência elaborado pela Funai não restringe a análise à área delimitada pelo parâmetro inicial de 8 km, mas prevê expressamente a ampliação da abrangência dos estudos sempre que evidências técnicas demonstrarem a ocorrência de impactos sobre outras comunidades indígenas, independentemente de sua localização em relação à distância inicialmente considerada, que inclusive extrapolou os 8 km.

Esse dado é de extrema relevância, pois demonstra que **a FUNAI não se limita ao critério meramente métrico estabelecido na Portaria**, mas considera as especificidades de cada caso concreto e as peculiaridades locais para determinar a abrangência dos estudos e a necessidade de consulta, em consonância com a jurisprudência consolidada, que reconhece que as distâncias referenciais constituem mera presunção de impacto, não podendo servir como teto absoluto para a identificação de comunidades afetadas.

Destacamos que, em consonância com os dispositivos legais vigentes, a FUNAI se manifesta a partir da delimitação do empreendimento informada pelo órgão licenciador competente, não cabendo à Fundação alterar ou ampliar o objeto do licenciamento.

3.3 DO ESTUDO DOS COMPONENTES INDÍGENA (ECI)

Um dos pontos centrais da presente demanda diz respeito à alegada ausência de Consulta Prévia, Livre e Informada das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento. Todavia, o que se verifica dos autos administrativos é que os procedimentos de participação das comunidades indígenas vêm sendo rigorosamente observados, conforme metodologia aprovada pelas próprias comunidades e detalhada em Plano de Trabalho aprovado (SEI nº 09512477).

Conforme o Estudo do Componente Indígena apresentado pelo empreendedor [Anexo I - CMPC_ECI_2026_03_27_Tomo_I-1-235 (1)_part_1 (SEI nº 10024228)]:

[...]

Em observância ao Protocolo de Consulta Prévia do Povo Mbya Guarani do estado do Rio Grande do Sul, realizou-se, em 15 de dezembro de 2025, com autorização da Funai, reunião ampliada para apresentação e discussão de versão preliminar do Plano de Trabalho a ser apresentado ao órgão interveniente. O encontro contou com a participação de lideranças das terras indígenas indicadas pela Funai e seus convidados, representantes do empreendimento e da equipe de consultoria, e do Ministério Público Federal, além da participação remota de técnicos da Coordenação Regional Litoral Sul e da Coordenação-Geral de Análise de Impacto Ambiental da Funai.

Na ocasião, as lideranças Mbya apresentaram demandas voltadas à garantia de sua participação qualificada e autonomia no processo. Entre as solicitações, destacaram-se: (i) o acompanhamento do ECI por antropólogo de confiança das comunidades, sendo indicado posteriormente o antropólogo Jefferson Virgílio para atuar como assessor técnico; (ii) a participação de representantes do Conselho de Articulação do Povo Guarani (CAPG); e (iii) a contratação de guias indígenas para apoio às atividades de campo. Todas as solicitações foram acolhidas, sendo incorporadas ao Plano de Trabalho, que foi então apresentado e aprovado pela equipe técnica da CGaia.

[...]

Em observação ao Protocolo de Consulta Prévia do Povo Mbya Guarani do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 15 de dezembro de 2025 foi apresentada e debatida uma versão prévia do Plano de Trabalho em uma reunião ampliada com as lideranças das aldeias interessadas e seus convidados.

Essa reunião ampliada com as lideranças teve também a participação presencial de seus convidados, de representantes do empreendimento e da consultoria, do Ministério Público Federal, além da participação remota de técnicos da CR Litoral Sul e da Coordenação-Geral de Análise de Impacto Ambiental da Funai. Essa etapa foi considerada importante, para receber contribuições das comunidades antes do Protocolo do Plano de Trabalho na FUNAI.

Na ocasião, também foram apresentadas informações sobre o empreendimento e foram explicadas dúvidas que surgiram sobre o processo de licenciamento. Além disso, as diversas lideranças presentes manifestaram suas dúvidas, temores e percepções sobre o processo. Ao final, como encaminhamentos para a realização do Estudo, foram destacados os seguintes pontos requeridos pelas lideranças Mbya Guarani: 1. Que fosse incluída a participação de antropólogo de confiança das comunidades para atuar como seu assessor; 2. Que o Estudo fosse acompanhado por representantes de organizações indígenas; 3. Que fosse garantido o pagamento aos indígenas que atuassem como guias 98 durante os levantamentos de campo. Todas essas inclusões foram consensuadas entre os presentes, não havendo objeções, sendo, portanto, consignadas no Plano de Trabalho. A partir disso, o Plano de Trabalho foi protocolado na Funai para avaliação técnica, recebendo manifestação de não-óbice para a realização da Reunião de apresentação e submissão da aprovação do início do Estudo pelas comunidades participantes.

O Estudo do Componente Indígena (ECI) Guarani encontra-se em análise técnica pela FUNAI, conforme documentação constante dos autos do processo administrativo [Anexo IV - ECI - Tomo I Comunidades Mbya Guarani - Parte I (10199818), Anexo V - ECI - Tomo I Comunidades Mbya Guarani - Parte II (10199821)], demonstrando que a Fundação está atuando na avaliação do estudo apresentado pelo empreendedor, em conformidade com os procedimentos ordinários do licenciamento.

Para além do ECI Guarani, a FUNAI informa que o **Componente Kaingang encontra-se em elaboração** conforme procedimento ordinário, demonstrando que a abrangência do licenciamento não se limita às comunidades Mbya Guarani, mas contempla também outras etnias que possam ser impactadas pelo empreendimento, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 60/2015 e demais normativos aplicáveis.

É importante esclarecer que **o ECI é instrumento técnico de natureza diversa da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI)**, tratando-se de peça técnica elaborada por especialistas contratados pelo empreendedor, com acompanhamento e análise pela FUNAI, com o objetivo de identificar, avaliar e propor medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos do empreendimento sobre os povos indígenas. A CPLI, por sua vez, constitui direito fundamental de natureza política, que estabelece um diálogo intercultural visando ao consentimento e à autodeterminação dos povos afetados. Consoante será destacado a seguir, **a FUNAI não é o ente responsável pela realização da Consulta Prévia, Livre e Informada.**

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE A FUNAI SER RESPONSABILIZADA PELA CONDUÇÃO DA CPLI

Um dos pontos centrais da presente demanda reside na alegação de que a FUNAI deveria ter conduzido a **Consulta Prévia, Livre e Informada** das comunidades indígenas impactadas pelo empreendimento. Todavia, essa pretensão **desconsidera a repartição de competências** estabelecida pela legislação brasileira e pela Convenção nº 169 da OIT.

No entanto, é fundamental que se compreenda que a **FUNAI não é o ente responsável pela realização da Consulta Prévia, Livre e Informada. A consulta deve ser conduzida pelo órgão/ente estatal responsável pela adoção da medida administrativa que autoriza o empreendimento, ou seja, devem ser consideradas as responsabilidades do órgão licenciador, tomador da decisão sobre a emissão de licenças.** Este esclarecimento é de suma importância para a correta compreensão do papel institucional da FUNAI e para afastar qualquer pretensão de responsabilização da Autarquia por eventual falha na condução da CPLI.

Cabe à FUNAI, como órgão indigenista, facilitar o processo de consulta, auxiliar na mediação e no diálogo entre as comunidades, o poder público e o empreendedor, e emitir manifestação técnica sobre o componente indígena do licenciamento.

A confusão entre esses papéis, que parece permear a exordial, não pode servir de fundamento para a responsabilização da FUNAI por eventual falha na condução da CPLI, sob pena de se imputar à Autarquia obrigação que não lhe compete e que extrapola seu âmbito de atuação institucional.

Nesse sentido, cumpre destacar que o sistema jurídico brasileiro sistematicamente prevê a necessidade de participação das comunidades indígenas nas decisões de políticas públicas a elas pertinentes, cabendo à FUNAI, como órgão indigenista oficial, atuar na promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas afetados pelo empreendimento, **facilitar o processo de consulta e auxiliar na mediação e no diálogo** destes povos com a sociedade envolvente, incluindo o poder público e interesses privados.

5. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA FUNAI

Considerando as informações prestadas e as providências adotadas pela FUNAI até o presente momento - documentadas no processo administrativo -, nota-se que **inexiste omissão atribuível à Fundação** na espécie, razão pela qual **não se mostra correta a sua inclusão no polo passivo da demanda.**

A FUNAI **vem cumprindo seu papel institucional** no âmbito do licenciamento ambiental do "Projeto Natureza", atuando nos estritos limites de sua competência legal e regulamentar, sem qualquer omissão, mora ou conduta que possa ser caracterizada como ilícita ou violadora de direitos das comunidades indígenas.

A atuação da FUNAI no licenciamento ambiental é concreta, o que se demonstra a partir das seguintes medidas adotadas:

- a. **acompanhamento regular** do licenciamento por meio do processo administrativo nº 08620.007381/2024-48;
- b. **emissão de Termo de Referência** contemplando a avaliação de sinergia e cumulatividade dos impactos das estruturas associadas à fábrica de celulose;
- c. **análise técnica do ECI Guarani**, atualmente em curso;
- d. **acompanhamento da elaboração do ECI Kaingang**, conforme procedimento ordinário;
- e. **participação nas reuniões técnicas** com as comunidades e demais partes envolvidas;
- f. **observância dos procedimentos de participação** conforme metodologia aprovada pelas comunidades.

Essas ações demonstram, de forma inequívoca, que a FUNAI **não se omitiu** em relação ao licenciamento do empreendimento, tendo atuado de forma diligente e tempestiva, dentro de suas atribuições legais.

6. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA FUNAI DO POLO PASSIVO

A presente demanda foi ajuizada contra a FUNAI sob o fundamento de que a Autarquia estaria se omitindo em relação ao licenciamento do "Projeto Natureza", especialmente no que tange à realização da Consulta Prévia, Livre e Informada das comunidades indígenas impactadas pelo empreendimento. Todavia, conforme amplamente demonstrado nesta manifestação, **inexiste omissão atribuível à FUNAI**, razão pela qual se impõe sua **exclusão do polo passivo** da demanda.

A FUNAI vem acompanhando o licenciamento ambiental do empreendimento de forma regular e tempestiva, dentro de suas atribuições legais, emitindo os pareceres técnicos necessários, participando das reuniões com as comunidades e avaliando os estudos apresentados pelo empreendedor. Sua atuação observa rigorosamente o disposto na Lei nº 15.190/2025, na Instrução Normativa nº 2/2015 e nos demais atos normativos aplicáveis.

Como já exaustivamente demonstrado, **a responsabilidade pela realização da CPLI, não é da FUNAI, mas do órgão licenciador (FEPAM)**, que é o ente estatal responsável pela adoção da medida administrativa que autoriza o empreendimento. A FUNAI atua no sentido de **facilitar e auxiliar** esse processo, mas não detém competência para realizá-lo de forma autônoma.

Ademais, o sistema jurídico brasileiro atribui à FUNAI a competência limitada à analisar a adequabilidade do Componente Indígena do licenciamento, o que está sendo feito no presente caso, com a análise técnica do ECI Guarani e o acompanhamento da elaboração do ECI Kaingang.

Portanto, diante da comprovada regularidade da atuação da FUNAI, requer-se sua exclusão do polo passivo da presente demanda, com a consequente extinção do processo em relação à Fundação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, ou, subsidiariamente, pela alteração de sua condição processual para a de *amicus curiae* (art. 138 do CPC).

7. PEDIDOS

Ante o exposto, a **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI**, requer:

- a. o reconhecimento da ilegitimidade passiva da FUNAI para figurar no polo passivo da presente demanda, com a consequente exclusão da Autarquia da relação processual e a extinção do processo em relação à Fundação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b. subsidiariamente, a alteração de sua condição processual para a de *amicus curiae* (art. 138 do CPC);
- c. a **improcedência** dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em relação à FUNAI, diante da comprovada regularidade de sua atuação e o reconhecimento de que a FUNAI vem cumprindo seu papel institucional no âmbito do licenciamento ambiental do "Projeto Natureza", não havendo que se falar em qualquer omissão ou irregularidade em sua atuação;
- d. a ampla produção de provas admitidas em direito, incluindo a juntada de novos documentos, bem como a reserva do direito de manifestação sobre documentos, informações técnicas e demais elementos que venham a ser juntados ao processo.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
LETÍCIA VALIENTE KRAMPE
PROCURADORA FEDERAL